



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.

L E I - Nº 91

Espaminondas Freire, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Pica criada a taxa de execução de calçamento destinada ao cesteio parcial das obras municipais de pavimentação:

- a) em vias públicas no todo ou em parte ainda não pavimentada;
- b) naquelas cujo calçamento, por motivo de interesse público, deve ser substituído por outro, desde que não se trate de simples reparação ou reconstrução de trechos isolados

§ único - Compreende-se nas obras a que se refere este artigo, além da pavimentação propriamente dita da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou suplementares, tais como corte e aterros, estes até a altura de um metro, o preparo e consolidação da base, ou reios fios, as bocas de lobo, as grades e ramais para escoamento de águas pluviais.

Artigo 2º - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho de rua que for beneficiada com a execução do calçamento, a razão de tantas contribuições unitárias quantas forem os metros de frente de seus imóveis, obtida a contribuição unitária de um dos modos seguintes:

- a) quando o logradouro público for constituído de uma ou mais faixas carroçáveis pavimentadas, cuja largura média total não exceda dezoito (18) metros, dois terços ($\frac{2}{3}$), do custo da obra, obtidos tendo-se em vista o disposto no artigo 1º e seu § único;
- b) quando a largura média total das faixas exceder dezoito (18) metros os dois terços ($\frac{2}{3}$) do custo, obtidos tendo-se em vista o artigo 1º e seu § único, deverão ser multiplicados por dezoito (18) e divididos pelo produto do número total de metros detestada dos terrenos, marginais ao trecho onde são executadas as obras, pelo número representativo, em metros, da largura total das faixas carroçáveis.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.

§ 1º - Quando se tratar de predio em condominio constituído de propriedades independentes, a taxa de execução de calçamento relativo ao imóvel será lançada a cada proprietario na porporção da quota parte ideal que possuir no terreno.

§ 2º - Tratando-se de vila constituída de propriedades independentes, a taxa será distribuida pelos proprietarios, em partes proporcionais á testada dos terrenos da vila, edificados ou não.

§ 3º - Na hipótese da letra "b" do artigo 1º, o custo do calçamento existente, se tiver constituido objeto de taxa criada nesta lei, será deduzido do custo das novas obras.

Artigo 3º - Apurados os dispendios e as responsabilidades, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietarios devedores, com o respectivo débito, e os notificará para, dentro do prazo de quinze (15) dias, virem examinar as contas e reclamar contra as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

§ 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando a sua procedencia, mandará fazer as retificações necessárias.

§ 2º - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Câmara Municipal, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será feita a re-tificação dos lançamentos.

Artigo 4º - Findo o prazo de quinze (15) dias, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Repartição competente fará o lançamento das taxas de acordo com o que foi verificado.

§ único - O lançamento será expedido e escriturado em nome do proprietário do imóvel, contendo especialmente o numero de metros de testada e as importâncias global e parcial da contribuição para pagamento em quinze (15) prestações anuais.

Artigo 5º - A arrecadação da contribuição para a execução de calçamento será feita com o desconto de 10% (dez por cento) no mês de junho, dentro dos seguintes prazo:

- a) de 1 a 10 pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a "E";
- b) de 11 a 20 pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "F" a "M";
- c) de 21 a 30 pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "N" a "Z".

Artigo 6º - Se a contribuição não for paga dentro dos prazos estabelecidos no artigo anterior, será assim arrecadada:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

- Qf. N.
a) sem desconto e sem qualquer acrescimo se paga até o dia 15 (quinze) do mês seguinte;
b) com o acrescimo de dez por cento (10%) se paga posteriormente.

Artigo 7º - As prestações anuais poderão ser antecipadas e liquidadas de uma só vez, com o desconto único de vinte por cento (20%).

Artigo 8º - Verificado pela Prefeitura os serviços a ser executados, seja com paralelepípedo, macadame ou asfalto será aberta concorrência para contrato com firmas ou firma idóneas, com plenas garantias estabelecendo-se além das demais exigências dos negócios desta natureza, multas apreciáveis para a garantia da perfeição das obras e cumprimento dos prazos estipulados para a entrega de pagamento, na proporção de cada cem (100) metros lineares concluídos.

Artigo 9º - Das certidões relativas a situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre, os débitos, pela taxa de pavimentação, nele compreendidas as prestações não vencidas.

Artigo 10º - Em caso de alienação do imóvel, o débito pelas prestações não vencidas será transferido para adquirente.

Artigo 11º - No caso de parcelamento do imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Artigo 12º - Terão prioridade as vias públicas:

- preferências de comunicação com o centro da cidade e ruas paralelas;
- transversais entre as referidas vias;
- de comunicação entre os bairros e interbairros;
- onde haja estabelecimento industriais de importância;
- de maior densidade de população.

Artigo 13º - Esta lei poderá ser executada nos distritos quando o Executivo achar oportuno.

Artigo 14º - Apresente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, 11 de Novembro de 1948.

EVARISTO FREIRE,
Prefeito Municipal.

Registrada na Secretaria e Expediente Geral 2a Seção, e publicada na Portaria Municipal, em 11 de Novembro de 1948.

OSCAR CORDEIRO - CHEFE DE SEC.